



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13888.001957/99-81
Recurso nº 135.035 Voluntário
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK
Acórdão nº 301-34.725
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/11/1998

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO.
ROUBO DE MERCADORIA IMPORTADA**

O registro de roubo em boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que são as únicas hipóteses de exclusão da responsabilidade previstas na legislação aduaneira (ADI SRF nº 12/2004).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação ao imposto; 2) por maioria de votos, negar provimento ao recurso, em relação a multa, vencida a conselheira Valdete Aparecida Marinho, que dava provimento parcial, para excluir a multa.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e João Luiz Fregonazzi. Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 1/6, em que foi cobrado da contribuinte o Imposto de Importação no valor de R\$ 26.426,30, que foi acrescido da multa de ofício e de juros de mora, incidente na importação de 117.000 metros de tecido estampado de filamentos sintéticos combinados com algodão (TEC 5407.84.00), no valor de US\$ 105,300.00. A mercadoria foi desembaraçada no Porto de Santos/SP em 12/12/98 pela DI nº 98/1169777, registrada em 20/11/98, ao abrigo do regime de *drawback* na modalidade de suspensão de conformidade com o Ato Concessório nº 0056-98/034-9.

A exigência fiscal decorreu do conhecimento, por parte do Fisco, de Relatório de Comprovação de *Drawback* (fl. 21) em que a beneficiária do regime havia solicitado a liquidação do compromisso de exportação com base em “Boletim de ocorrência policial” lavrado pela Delegacia de Polícia do Município de Valinhos da SSP/SP que registrou o roubo da mercadoria em 12/12/98 no trajeto entre Santos e São Pedro, após o desembarço aduaneiro.

A autuação fiscal apontou a inexistência de previsão legal para a dispensa da exigência de tributos nos casos de roubo ou furto de mercadoria importada com benefícios fiscais ao amparo de regimes fiscais especiais, visto que essa hipótese não se inclui entre aquelas previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A empresa impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 64/67), alegando que: • não houve infração, porque, insubsistindo condição ou requisito a ser preenchido, é possível o reconhecimento da isenção referente ao regime de *drawback*, inexistindo, desse modo, imposto de importação a pagar; • não se pode dizer que nos casos de roubo ou furto não há previsão legal em completo desprezo à documentação ofertada, de acordo com as disposições da Portaria nº 4/97 e Comunicado Decex nº 16/98; • a vinculação física para comprovar as exportações só é possível em situações normais em que o produto importado tenha entrado no estabelecimento importador e no presente caso não houve e não há possibilidade desses eventos tendo em vista o furto da mercadoria no seu percurso, conforme documentação probatória que instrui a impugnação; • não recebeu as mercadorias e não recebeu nenhuma indenização pelos prejuízos causados, em que pese tratar-se de responsabilidade objetiva da transportadora; • é inaplicável a punição, visto que procedimento contrário implica dupla punibilidade, porque não obteve o benefício pela perda da mercadoria e ainda foi punida com a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, além da multa punitiva sem que nenhuma infração houvesse praticado; • daí a necessidade da adoção de critérios fundamentais que norteiam a atividade criadora do aplicador da lei, que em qualquer caso há de proceder razoavelmente, investigando a realidade e sentido dos fatos. Pelo exposto, espera e aguarda que a decisão reconheça a improcedência do Auto de Infração.

O julgamento da lide foi realizado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 10.495, de 6/1/2005 (fls. 96/103), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/11/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO

O inadimplemento do compromisso de exportação estabelecido nos Atos Concessórios da Secex ensejam a cobrança do Imposto de Importação relativo às mercadorias importadas, no regime aduaneiro especial de Drawback modalidade suspensão, além da multa de ofício e dos juros moratórios.

Lançamento Procedente."

A decisão do órgão julgador teve como argumento básico a falta de previsão legal que dispense o pagamento de tributos em decorrência de furto ou roubo de mercadoria, além do que a matéria foi disciplinada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004 no sentido de que essas ocorrências não se caracterizam como caso fortuito ou força maior para efeito de exclusão de responsabilidade.

A autuada interpôs recurso (fls. 110/114), ratificando os argumentos já antes expendidos em sua impugnação e acrescentando que houve força maior impeditiva do adimplemento do compromisso de exportar. Por isso, requer seja conhecido o recurso, reconhecida a força maior alegada e declarado improcedente o lançamento, para ser revista a decisão recorrida e determinado o arquivamento do processo.

É o relatório.

L

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente fundamenta sua defesa no fato de que as mercadorias importadas e desembaraçadas sob o regime de *drawback* foram objeto de roubo no trajeto entre o porto de despacho aduaneiro e o seu estabelecimento, do que resultaria a exclusão de sua responsabilidade no que respeita ao referido regime aduaneiro especial.

Norma primordial da legislação aduaneira é a que estabelece a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria estrangeira (art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88).

Trata-se de norma positiva, clara e de amplo espectro, que o legislador impôs para a sujeição ao Imposto de Importação quando da entrada da mercadoria alienígena no território aduaneiro. Em vista dessa regra, não há como afastar qualquer hipótese de incidência em se tratando de mercadoria estrangeira, a menos que a legislação pertinente à espécie estabeleça expressamente exceções à regra geral.

Verifica-se que à época da importação feita pela recorrente o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 listava em seu art. 85 as hipóteses de não incidência do imposto, tendo tais exceções sido ampliadas no art. 71 do Regulamento Aduaneiro em vigor (Decreto nº 4.543/2002).

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 77, deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, acrescentando novas hipóteses de não incidência, das quais se destacam as situações de mercadoria avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro antes de despachada para consumo, e de mercadoria em trânsito aduaneiro de passagem (mercadoria vinda de país estrangeiro e em trânsito para outro país estrangeiro), quando for acidentalmente destruída.

Verifica-se que em nenhuma das hipóteses de não incidência acima relacionadas foi consagrada a hipótese de roubo alegada pela recorrente. Cumpre observar que quando o legislador quis estabelecer exceções à regra, fê-lo de forma expressa e clara, de forma a não restar dúvidas sobre a intenção da norma. E a lei superveniente foi clara e exaustiva em estabelecer as hipóteses beneficiadas, inclusive estabelecendo limites e restrições para a exceção benéfica, na medida que, ao tratar de mercadoria avariada ou imprestável, determina sua destruição antes do despacho aduaneiro e, ao tratar da mercadoria destruída em trânsito, estabelece que tão-somente ficam abrangidas pela não-incidência as hipóteses de trânsito de passagem.

Destarte, tem-se a incidência do imposto como regra geral e em não havendo exceção na legislação para a hipótese de roubo não há como enquadrar essa ocorrência entre

aquelas consideradas como de caso fortuito ou força maior que possa excluir a responsabilidade do importador-beneficiário do regime.

Aliás, na esteira de diversas decisões proferidas em primeira e segunda instâncias administrativas, a matéria foi objeto de manifestação genérica da Administração Fazendária, de forma incisiva quanto ao entendimento de que o roubo ou furto não se caracteriza como evento de caso fortuito ou força maior, para efeitos de exclusão de responsabilidade, quando da edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, que dispôs, *verbis*:

"Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade."

A matéria já foi objeto de exame na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que no Acórdão CSFR/03-04.996, de 22/8/2006, pertinente ao regime de trânsito aduaneiro negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente contra Acórdão desta Câmara, proferido no Recurso 301-127560, *verbis*:

"TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. - O registro do fato em boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O boletim de ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado (aparentemente criminoso). O roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista na legislação aduaneira. Recurso especial negado."

Vale transcrever, por relevante, excertos do voto do relator desse recurso, Conselheiro Luis Antonio Flora, com os quais concordo e adoto na íntegra, *verbis*:

"(...) O boletim de ocorrência juntado pela recorrente não é prova. Aliás, o Código de Processo Penal não utiliza essa terminologia (boletim de ocorrência), mas apenas estabelece que o conhecimento do crime deve ensejar o início do inquérito policial (de ofício ou por iniciativa da parte, conforme o caso).

Assim, a mera lavratura de uma ocorrência policial não prova a existência do delito, que só se configura após o curso de uma ação penal e com a sentença condenatória (com trânsito em julgado), à luz do substrato probatório contido nos autos.

Em sede de contra-razões de recurso a PGFN ressalta que não há nos autos deste processo administrativo qualquer menção ou notícia de que houve a instauração de um inquérito policial. E conclui, acertadamente, que não há nem o mínimo de prova indiciária a demonstrar que o delito ocorreu.

Mas, mesmo que tivesse em curso uma ação penal decorrente de uma investigação policial, ou até mesmo uma sentença definitiva comprovando o delito, entendo que nada alteraria a questão da responsabilidade tributária. À recorrente caberia apenas o direito de regresso contra os autores do delito. Ela poderia até acionar a União, pelas vias próprias e sob várias alegações, mas isso não a eximiria de recolher os tributos.

De

E isso porque o roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipótese de exclusão de responsabilidade previsto na legislação aduaneira. Em apertada síntese, estes institutos jurídicos não atendem (cumulativamente) as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos."

Por isso que o Boletim de Ocorrência policial juntado aos autos (fl. 61) não é suficiente para evidenciar a exclusão de responsabilidade da recorrente em relação ao benefício decorrente do regime aduaneiro especial de *drawback*.

A norma do Decex pertinente à ocorrência de roubo não tem o condão de excluir a interessada da incidência tributária ou de criar nova hipótese de não-incidência, matéria reservada à lei, devendo ser considerada apenas como destinado aos controles internos daquele órgão, pertinentes ao seu relacionamento com a beneficiária, objetivando inclusive atender aos controles necessários ao acompanhamento na concessão de novos regimes da espécie.

Em suma, trata-se de matéria que já se encontra com entendimento pacificado na esfera administrativa, onde se firmou convicção no sentido de que, pelo menos, o mero registro do fato em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária.

Quanto à multa, melhor razão não assiste à recorrente visto que a legislação vigente à época dos fatos (art. 319 do RA/1985) determinava, como na vigência do Regulamento Aduaneiro atual, que o pagamento dos tributos fossem feitos até 30 dias do prazo de exportação. E no caso de essa exportação não poder ser realizada, como na hipótese em exame, esse prazo tem contagem a partir do momento em que fosse constatada essa impossibilidade. Em ambas hipóteses a legislação assegura à beneficiária do regime o pagamento do imposto acrescido dos juros de mora e da multa moratória, se dentro desse prazo.

Os fatos alegados pela recorrente ocorreram em 12/12/98 e a beneficiária teve a oportunidade para liquidar o débito no prazo previsto no regime, mas não o fez, sujeitando-se, portanto, à cominação da multa de ofício por falta de recolhimento do imposto prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, visto que o procedimento fiscal ocorreu em 7/12/99.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator